

PROJETO DE LEI N.º , de 2015.
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Altera a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª (Rondônia e Acre), 16ª (Maranhão), 19ª (Alagoas), 20ª (Sergipe), 22ª (Piauí), 23ª (Mato Grosso) e 24ª (Mato Grosso do Sul) Regiões, têm a composição alterada de 8 (oito) para 9 (nove) Juízes.

Parágrafo único. Dos cargos constantes deste artigo, um quinto é destinado a advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, na forma da Constituição Federal.

Art. 2º Para atender à composição a que se refere o artigo anterior, é criado, em cada Tribunal mencionado no *caput* do artigo anterior, um cargo de Juiz do Tribunal, a ser provido em consonância com o artigo 115 da Constituição Federal.

Art. 3º Dentre os Juízes do Tribunal, dois exercerão as funções de Presidente, Corregedor e Vice-Presidente do Tribunal, eleitos na forma regimental.

Art. 4º Além do Tribunal Pleno, os Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões serão divididos em 2 (duas) Turmas de Julgamento, com 4 (quatro) membros cada uma.

Parágrafo único. O Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho disporá sobre a competência das Turmas de Julgamento e seu funcionamento.

Art. 5º São acrescidos aos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão especificados nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Justiça do Trabalho no Orçamento Geral da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2015.



6008081A

ANEXO I

(Art. 5º da Lei n.º , de de de)

Tribunais Regionais	CARGOS EFETIVOS	
	Analista Judiciário (Quantidade)	Técnico Judiciário (Quantidade)
14ª Região	5 (cinco)	-
16ª Região	8 (oito)	4 (quatro)
19ª Região	6 (seis)	2 (dois)
20ª Região	6 (seis)	2 (dois)
22ª Região	7 (sete)	3 (três)
24ª Região	7 (sete)	3 (três)
TOTAL	39 (trinta e nove)	14 (quatorze)

ANEXO II

(Art. 5º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	
CJ-3	
Tribunais Regionais	Quantidade
14ª Região	1 (um)
16ª Região	2 (dois)
19ª Região	1 (um)
20ª Região	1 (um)
22ª Região	1 (um)
23ª Região	1 (um)
24ª Região	1 (um)
TOTAL	8 (oito)



6008081A

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e Conselho Nacional de Justiça - CNJ que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, altera de 8 (oito) para 9 (nove) Juizes de Tribunal (Desembargadores) a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho da 14^a, 16^a, 19^a, 20^a, 22^a, 23^a e 24^a Regiões, com sedes, respectivamente, nas cidades de Porto Velho-RO, São Luis-MA, Maceió-AL, Aracaju-SE, Teresina-PI, Cuiabá-MT e Campo Grande-MS, criando 1 (um) cargo de Juiz de Tribunal (Desembargador) no Quadro de Juizes de cada um destes Tribunais Regionais do Trabalho, no total de 7 (sete) cargos de Juiz de Tribunal (Desembargador), bem como trata da criação de 53 (cinquenta e três) cargos de provimento efetivo, e 8 (oito) cargos em comissão, nível CJ-3, nos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho da 14^a, 16^a, 19^a, 20^a, 22^a, 23^a e 24^a Regiões, com sedes, respectivamente, nas cidades de Porto Velho-RO, São Luis-MA, Maceió-AL, Aracaju-SE, Teresina-PI, Cuiabá-MT e Campo Grande-MS.

A proposta foi encaminhada ao CNJ, em observância ao disposto no art. 77, IV, da Lei n.º 12.465/2011. Na Sessão de 18 de agosto de 2015 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001746-10.2012.2.00.0000, a criação de:

I - 7 (sete) cargos de Juiz de Tribunal (Desembargador), sendo 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região, 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 16^a Região, 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 19^a Região, 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 20^a Região, 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 22^a Região, 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região, 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região;

II - 53 (cinquenta e três) cargos de provimento efetivo, sendo 5 (cinco) cargos de Analista Judiciário para o Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região; 8 (oito) cargos de Analista Judiciário e 4 (quatro) cargos de Técnico Judiciário para o Tribunal Regional do Trabalho da 16^a Região; 6 (seis) cargos de Analista Judiciário e 2 (dois) cargos de Técnico Judiciário para o Tribunal Regional do Trabalho da 19^a Região; 6 (seis) cargos de Analista Judiciário e 2 (dois) cargos de Técnico Judiciário para o Tribunal Regional do Trabalho da 20^a Região; 7 (sete) cargos de Analista Judiciário e 3 (três) cargos de Técnico Judiciário para o Tribunal Regional do Trabalho da 22^a Região; 7 (sete) cargos de Analista Judiciário e 3 (três) cargos de Técnico Judiciário para o Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região;

III - 8 (oito) cargos em comissão, nível CJ-3, compreendendo: 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região, 2 (dois) cargos para o Tribunal Regional do Trabalho da 16^a Região, 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 19^a Região, 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 20^a Região, 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 22^a Região, 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região, e 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região.



6008081A

O CSJT, considerando a extinção da representação classista no âmbito da Justiça do Trabalho com o advento da Emenda Constitucional nº 24/99, entendeu que a redação do § 8º do art. 670 da CLT tornara-se ultrapassada.

Diante disso e do fato de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 410-7/SC, haver entendido que os Tribunais têm legitimidade para instituir órgãos julgadores e deliberarem sobre as respectivas composições, por intermédio de seus regimentos internos, fixou, por meio da Resolução nº 32/2007, que os Tribunais Regionais do Trabalho compostos por 8 (oito) Juízes de Tribunal (Desembargadores), têm legitimidade para proceder, por via regimental, a divisão em Turmas de Julgamento formadas por 3 (três) membros cada.

A previsão, na citada Resolução, de criação de órgãos judicantes no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante seu desmembramento em Turmas constituídas de no mínimo 3 (três) membros, visou, sobretudo, a assegurar a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, visto que o movimento processual da 2ª Instância desses Tribunais não mais é compatível com a manutenção de apenas um órgão julgador.

Tal procedimento trouxe, todavia, dificuldades de ordem funcional aos Tribunais compostos por oito Juízes de Tribunal, considerando o funcionamento dos órgãos fracionários com o quórum de três magistrados e a frequente necessidade de substituição de seus integrantes em razão de afastamentos eventuais.

Desse modo, a composição das Turmas com apenas 3 (três) Juízes de Tribunal (Desembargadores) dificulta e, por vezes, obsta o funcionamento das sessões, já que devem ser consideradas as ausências legais, como férias individuais dos magistrados e licenças para tratamento de saúde.

Tais ausências comprometem o quórum mínimo para funcionamento das Turmas, sendo necessário recorrer à convocação de juízes de primeiro grau para eventuais substituições.

Por outro lado, a convocação dos Juízes de Varas do Trabalho para atuar nos Tribunais prejudica a prestação jurisdicional na primeira instância, atrasa a pauta de instrução e julgamento e contribui para o aumento da taxa de congestionamento nas fases de conhecimento e execução, contrariando o princípio constitucional da razoável duração do processo e ao interesse público.

Ademais, a alteração constante do quórum de julgamento potencializa o risco de oscilação da jurisprudência, o que compromete a segurança jurídica da prestação jurisdicional e contribui para a proliferação dos recursos à instância superior.

A situação é agravada pela vedação à interrupção da atividade jurisdicional nos Tribunais de segundo grau, bem como pela impossibilidade de convocação de substitutos para Desembargadores afastados por menos de trinta dias.

Diante da dificuldade de convocação de juízes de primeira instância para atuar nas Turmas, muitos Desembargadores deixam de usufruir suas férias ou se comprometem a interrompê-las para participar das sessões semanais, gerando um passivo do Tribunal para com esses magistrados.



6008081A

Além disso, as obrigações inerentes à gestão administrativa dos Tribunais impõem severa restrição à participação simultânea do Presidente e do Vice-Presidente nas sessões de julgamento.

O CSJT entende que os Vice-Presidentes de TRTs devem participar da distribuição regular de processos e compor efetivamente um dos órgãos fracionados, os quais passariam a contar com quatro integrantes. Essa solução atende às recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dirigidas aos Tribunais de pequeno porte, no sentido da participação dos respectivos Vice-Presidentes na composição das Turmas de Julgamento.

Nessa circunstância, a proposta em apreço tem por finalidade ampliar a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho da 14^a, 16^a, 19^a, 20^a, 22^a, 23^a e 24^a Região para 9 (nove) membros, mediante a criação de mais um cargo de Juiz de Tribunal (Desembargador). Com essa nova composição, os aludidos Tribunais poderão dividir-se em duas Turmas de julgamento compostas por quatro membros cada uma, excluindo-se da distribuição apenas o Presidente do Tribunal.

Esse incremento na composição desses Tribunais certamente atenuará as dificuldades de funcionamento das Turmas, ao mesmo tempo em que permitirá expressivo ganho de produtividade nos julgamentos e na estabilidade da jurisprudência, além de contribuir com a celeridade processual, tendo em vista que desde a instalação, referidas Cortes mantêm composição originária, ao contrário do volume processual.

Considerada a viabilidade de ampliação da composição dos Tribunais Regionais do Trabalho em mais um cargo de Juiz de Tribunal (Desembargador), conforme proposto, torna-se necessária a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão a fim de dar suporte à nova situação administrativa do Tribunal.

Os quantitativos de cargos de Juiz de Tribunal (Desembargador), de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão aprovados, conforme Parecer de Mérito do CNJ, resultaram de rigorosa e exaustiva análise do pleito, à luz de toda a legislação pertinente, incluindo o acurado exame de dados estatísticos e dos aspectos orçamentários e financeiros pelo TST, CSJT e pelo CNJ, revelando a decisão que aprovou o encaminhamento da pretensão a essa Casa Legislativa a necessidade de que as Cortes Regionais possam contar com a efetivação da medida ora proposta, indispensável ao seu funcionamento, até mesmo como forma de viabilizar a razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

